SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196418 - MG (2024/0123213-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARIA EDUARDA SILVA
ADVOGADOS	:	EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
		WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação à agravada, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com descrição de sua suposta atuação nos crimes imputados.
2. A agravada foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, IV do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada pelo Ministério Público atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente no que tange à individualização da conduta da agravada, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. A denúncia não individualizou a conduta da agravada, limitando-se a afirmar sua presença no local do crime sem descrever sua atuação específica na empreitada criminosa.
5. A ausência de descrição detalhada da conduta atribuída à agravada na denúncia impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando inépcia da inicial acusatória, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com a narrativa das ações ou omissões eventualmente praticadas pela acusada.
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46151471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 862a410e-7159-45e9-8d0f-06ede0c73856

7. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A denúncia deve conter a descrição detalhada dos fatos criminosos imputados ao acusado, sob pena de inépcia. 2. A ausência de individualização da conduta na denúncia inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo o trancamento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 121, §2º, IV; ECA, art. 244-B; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.110/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ, HC 767.081/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46151471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: 862a410e-7159-45e9-8d0f-06ede0c73856

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196418 - MG (2024/0123213-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARIA EDUARDA SILVA
ADVOGADOS	:	EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
		WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação à agravada, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com descrição de sua suposta atuação nos crimes imputados.

2. A agravada foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, IV do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia apresentada pelo Ministério Público atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, especialmente no que tange à individualização da conduta da agravada, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

4. A denúncia não individualizou a conduta da agravada, limitando-se a afirmar sua presença no local do crime sem descrever sua atuação específica na empreitada criminosa.

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

5. A ausência de descrição detalhada da conduta atribuída à agravada na denúncia impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando inépcia da inicial acusatória, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com a narrativa das ações ou omissões eventualmente praticadas pela acusada.

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia deve conter a descrição detalhada dos fatos criminosos imputados ao acusado, sob pena de inépcia. 2. A ausência de individualização da conduta na denúncia inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo o trancamento da ação penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 121, §2º, IV; ECA, art. 244-B; CP, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.110/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20.06.2023; STJ, HC 767.081/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão proferida, às fls. 175-180, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal, apenas em relação à agravada, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia com descrição de sua suposta atuação nos crimes imputados.

Depreende-se dos autos que a ora agravada foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2°, IV do Código Penal e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal.

Nas razões do agravo, às fls. 187-196, a parte recorrente argumenta, em síntese, que a denúncia expôs o fato criminoso e individualizou a conduta dos acusados, de modo a permitir aos imputados o exercício da defesa e a compreensão dos termos da

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

acusação, sob o contraditório judicial.

Sustenta que está preenchida a justa causa necessária ao exercício da ação penal.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, reformando a decisão atacada, a fim de considerar que a inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41, do CPP, devendo a ação penal ter regular prosseguimento.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 204-220.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme exposto na decisão agravada, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* (ou do seu recurso) constitui medida excepcional admitida apenas quando comprovadas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 135.795/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/12/2020).

No caso concreto, acerca da conduta imputada especificamente à agravada, a denúncia expõe o seguinte (fls. 37-40):

> "Consta dos inclusos autos que, no dia 25 de dezembro de 2022, por volta das 10h45, na Rua Duzentos e Dez, n. 501, no bairro Dona Maroca, na Comarca de Ibiá/MG, os denunciados, previamente ajustados e com unidades de desígnios, munidos pelo animus necandi, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou sua defesa, efetuaram quatro disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Felipe Monteiro Santos, os quais foram a causa eficiente de sua morte, consoante laudo de necropsia acostado aos autos.

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados corromperam a adolescente Jheniffer Paula da Silva, à época com treze anos de idade, a com eles praticar infração penal. Segundo se apurou, na madrugada que antecedeu os fatos, durante um desentendimento, a vítima agrediu o genitor do denunciado Fernando, o que foi registrado no REDS nº 2022-056260669-001. Ao tomarem conhecimento de tais fatos na manhã seguinte, com ímpeto de vingança, o denunciado Fernando e sua esposa Maria Eduarda, ora denunciada, que residem em Araxá/MG, se deslocaram até o Município de Ibiá/MG.

Ao chegarem, os denunciados se dirigiram à residência do genitor de Fernando, oportunidade em que trocaram de veículo, convidaram a adolescente Jheniffer, irmã de Fernando, para acompanhá-los, e rumaram para a residência da vítima.

Ato subsequente, o denunciado Fernando chamou pela vítima que, ao perceber sua presença, correu para dentro de casa e foi perseguido pelo denunciado que, de inopino, sacou uma arma de fogo e disparou quatro vezes contra a vítima, sendo um dos disparos efetuado pelas costas, atingindo-o na região do ombro direito, ao passo que os demais atingiram a região torácica e umbilical, conforme laudo de necropsia anexo, o que foi causa eficiente de sua morte.

Após, os denunciados entraram no veículo de posse da arma de fogo utilizada e evadiram até a residência do genitor do denunciado, onde deixaram a adolescente, trocaram de veículo e empreenderam fuga com destino à cidade de Araxá/MG.

A Polícia Militar foi acionada e se deslocou ao local indicado, onde os militares visualizaram a vítima caída em decúbito dorsal, com sangramento massivo, já sem sinais vitais.

A par de informações sobre a autoria delitiva, em rastreamentos, os militares localizaram a adolescente e a denunciada, que foi presa em flagrante delito e conduzida à presença da autoridade policial.

Apesar dos esforços, o denunciado não foi localizado. O crime teve motivação torpe, já que consistiu em vingança pelo desentendimento anterior ocorrido entre a vítima e o genitor do denunciado Fernando, oportunidade em que este foi agredido.

Além disso, houve emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, já que estava desarmada e foi atingida por quatro disparos, sendo um deles pelas costas, de inopino, dentro de sua própria casa. Destarte, assim agindo, incorreram os denunciados nas iras do art.121, §2º, incisos I(motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e art. 244-B do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal."

Por sua vez, o voto-condutor do acórdão combatido afastou a alegação de

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

inépcia da denúncia a teor dos excertos abaixo (fls. 143-144):

> "Desse modo, no que concerne à materialidade e autoria do fato delituoso, nota-se a existência de indícios suficientes da participação da paciente na prática do delito que lhe foi imputado, sendo relevante destacar o Auto de Prisão em Flagrante Delito (doc. ordem 2), que constatou que:
>
> "(...) FERNANDO, residente na cidade de Araxá, teria entrado a casa e efetuado vários disparos de arma de fogo contra LUIZ FILIPE e, em seguida, evadido do local, bem como que o autor estaria acompanhado por duas mulheres; QUE após levantamentos, o depoente e seus colegas de farda receberam informações de populares no sentido de que uma das mulheres seria JHENIFFER PAULA DA SILVA, de 13 anos de idade, irmã do autor dos disparos, o qual foi identificado como FERNANDO HENRIQUE DA SILVA; QUE os militares foram ao endereço da menor JHENIFFER e, durante a entrevista, ela confirmou aos militares que realmente esteve no local o crime com seu irmão FERNANDO e a outra mulher que teria vindo com ele da cidade de Araxá, a qual foi identificada como MARIA EDUARDA SILVA; (...) Que os militares afirmam com total certeza que a ora conduzida MARIA EDUARDA participou ativamente do crime de homicídio contra a vítima LUIS FILIPE, seja prestando auxilio material seja instigando FERNANDO a efetuar os disparos para matar a vítima. (...)"
>
> Logo, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), tendo sido evidenciada, também, a prova da materialidade do delito.
>
> Assim, observa-se a presença de elementos aptos a indicar a necessidade da ação penal originária, tendo sido verificada a presença do acervo probatório mínimo necessário à deflagração da persecução penal, razão pela qual não há que se falar em ausência de justa causa.
>
> Desse modo, considerando que não foi comprovado, por meio de prova pré-constituída, a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras do trancamento da ação penal pela via do presente writ, bem como por não ter sido evidenciado nenhum constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a denegação da ordem é a medida que se recomenda.
>
> Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para o devido prosseguimento dos autos de origem e ausente qualquer ilegalidade, DENEGO A ORDEM."

Dos excertos acima transcritos, verifico que, de fato, a conduta da agravada não foi individualizada de modo a demonstrar como se deu, especificamente, a sua

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

atuação na suposta empreitada criminosa. Em outras palavras, não há descrição pormenorizada dos fatos praticados pela acusada, a não ser o fato de acompanhar o co-denunciado.

Conquanto se admita, nos crimes de autoria coletiva, a denúncia sucinta ou resumida, veda-se, por outro lado, a denúncia genérica, ou seja, aquela que não descreve os fatos na sua devida conformação com a demonstração de todos os elementos necessários à configuração do tipo penal imputado.

O entendimento decorre do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual a denúncia "conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Entre os elementos exigidos pelo referido dispositivo, a descrição pormenorizada do fato criminoso é essencial não apenas por consistir pressuposto de validade da ação penal, mas igualmente porque corresponde a imperativo categórico para a materialização dos direitos e garantias fundamentais da acusada, especialmente os da ampla defesa e do contraditório.

A denúncia deve conter, portanto, a exposição detalhada dos fatos criminosos imputados à acusada, a fim de possibilitar a utilização dos meios necessários ao exercício da defesa diante da pretensão estatal. Vale dizer, é vedado ao órgão acusador a formulação de imputações vagas, omissas ou ambíguas, de tal modo a inviabilizar a garantia constitucional da ampla defesa.

É sob essa perspectiva que analiso a pretensão formulada no presente recurso e concluo faltar à inicial acusatória a devida exposição dos atos ilícitos supostamente praticados pela acusada, com o consequente reconhecimento da inépcia da denúncia, da qual se extrai unicamente que a acusada estaria no local do evento supostamente delituoso, sem menção à forma ela teria atuado para a prática do injusto penal.

Ademais, o Tribunal estadual não apontou qualquer individualização da conduta extraída da denúncia, mesmo porque, tais termos realmente não existem. O acórdão impugnado destacou então trecho do auto de prisão em flagrante, que evidentemente não substitui e nem caracteriza a peça acusatória e, desse modo, não poderia eventualmente convalidar a patente inépcia da exordial. De todo modo, nem assim se verifica a individualização da conduta, pois o excerto do auto de prisão transcrito no julgado contém a menção de que os policiais militares teriam

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

afirmado genericamente que a acusada atuou no injusto, mas igualmente sem a descrição de qual ação ou omissão a acusada teria praticado em direção à obtenção do resultado dos crimes imputados.

Portanto, a ausência de descrição detalhada da conduta atribuída à agravada na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da ação penal n. 0000016-02.2023.8.13.0295 impõe o reconhecimento da inépcia da inicial acusatória, com o consequente trancamento da ação penal, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida com a narrativa das ações ou omissões eventualmente praticadas pela acusada.

Conforme já decidiu esta Corte, *mutatis mutandis*:

> "(...) 3. Sem a mínima menção à atuação ou contribuição do acusado na empreitada criminosa, imputou-se-lhe a ocorrência do fato delituoso, consubstanciando-se exclusivamente na função exercida por ele, situação que impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> (...)
>
> 5. Agravo regimental provido para conceder ordem de habeas corpus para declarar a inépcia da inicial acusatória e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo em relação ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia com a correta individualização das ações a ele atribuídas, que efetivamente possam ter contribuído para a prática delituosa, ensejando, desse modo, o exercício da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 171.110/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 3/7/2023).

> "(...) 3. Não constando da denúncia a descrição específica da conduta comissiva ou omissiva praticada pelo paciente, com a demonstração das circunstâncias que indiquem a sua efetiva contribuição para o delito de evasão de divisas, que teria sido praticado por dirigentes de empresa da qual não é sócio, deve ser reconhecida a inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização da conduta do acusado, nos termos previstos no art. 41 do CPP.
>
> (...)
>
> 6. A denúncia não pode ser uma promessa de apuração da autoria, devendo, conforme a lição clássica, apontar o agente que fez (quis); o que fez, que malefício causou (quid); o lugar onde praticou o fato (ubi); com que meios (quibus auxiliis); o porquê em termos de motivos e circunstâncias (cur); a maneira por que o praticou (quomodo); e o tempo do delito (quando), em ordem a propiciar com eficácia a

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

defesa plena.

7. *Habeas corpus* concedido para determinar o trancamento da ação penal n. 0002961-29.2007.403.6181/SP, que tramita na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em relação ao paciente NILSON MARQUES JÚNIOR" (HC n. 767.081/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45781449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/02/2025 13:25:52
Código de Controle do Documento: c12a7a53-d317-4ac3-ab37-e5809d9846ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.418 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0123213-5

Número de Origem:
00000160220238130295 02260198520248130000 10000240226019 10000240226019001
160220238130295 226019852024813000 50024284920228130295

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA EDUARDA SILVA
ADVOGADOS	: EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
	WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MARIA EDUARDA SILVA
ADVOGADOS	: EDSON MAURO OLIVEIRA CAMPOS - MG115164
	WILLIAM LUIS DA SILVA - MG208173

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA46103071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:07
Código de Controle do Documento: 4647d234-b6cc-4fd6-8f01-5659b0f64e4d

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:07
Código de Controle do Documento: 4647d234-b6cc-4fd6-8f01-5659b0f64e4d